



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.408 - SC (2013/0398543-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**EMBARGANTE : ALBERTINHO FATTIO**  
**ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DOS PASSOS**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TEMPO RURAL. AVERBAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI DE BENEFÍCIOS. RECOLHIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. Conforme jurisprudência do STF, a dispensa dos recolhimentos de contribuições previdenciárias para averbação do tempo de serviço rural é legal tão somente em relação a período anterior à Lei n. 8.213/91, de modo que, quanto ao período posterior, o recolhimento é imprescindível. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.408 - SC (2013/0398543-8)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : ALBERTINHO FATTIO  
**ADVOGADO** : FÁBIO LUIZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios, aqui tomados como agravo regimental, opostos por ALBERTINHO FATTIO contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 293/298, e-STJ):

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. AVERBAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI DE BENEFÍCIOS. RECOLHIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."*

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar questão atinente a averbação de tempo rural, negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso do segurado, nos termos da seguinte ementa (fls. 242/261, e-STJ):

*"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS.*

*1. Conforme o que dispõe a Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bastando, para tanto, o implemento do número de contribuições mínimo exigido para efeito de carência.*

*2. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea.*

*3. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.*

*4. No caso dos autos, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porquanto implementados os requisitos para sua concessão."*

Sustenta o embargante, em verdadeira irrisignação recursal que mais se coaduna com o desiderato do agravo regimental, que o período de labor rural posterior à vigência da Lei n. 8.213/91 pode ser averbado para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ainda que não haja o recolhimento das contribuições.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.408 - SC (2013/0398543-8)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TEMPO RURAL. AVERBAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI DE BENEFÍCIOS. RECOLHIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. Conforme jurisprudência do STF, a dispensa dos recolhimentos de contribuições previdenciárias para averbação do tempo de serviço rural é legal tão somente em relação a período anterior à Lei n. 8.213/91, de modo que, quanto ao período posterior, o recolhimento é imprescindível. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual, como no caso do presente recurso.

Conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal de origem, reiterando as razões da sentença, concluiu que o período compreendido entre 6.3.1993 e 10.2.1997 não poderia ser averbado como tempo de atividade rural, pois não houve o devido recolhimento das contribuições devidas. Vejamos:

*"Tempo de Atividade Rural  
(...)"*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*No caso dos autos, a comprovação do labor rural restou assim analisada na sentença:*

'(...)

**A parte autora pleiteia o reconhecimento do trabalho rural no período compreendido entre 27/09/1965 e 31/12/1971, 01/01/1981 e 31/07/1981 e entre 06/03/1993 e 10/02/1997.**

(...)

No que tange ao lapso entre 06/03/1993 e 10/02/1997, o autor afirma que laborou na condição de parceiro agrícola, para a criação de aves, em propriedade de João Todero Zanrosso e Valmor Zanrosso, conforme documentos das fls. 50-3. O INSS sustenta que o contrato de parceria não tem assinatura do autor, e que o distrato, assim como o primeiro, não possui reconhecimento de firma em cartório, daí porque não serviria como prova material, 'pois os fatos intrínsecos contidos no mesmo não gozam de presunção de legitimidade, tampouco fé pública' [fl. 97].

Primeiro, esclareço que há sim a assinatura do autor no contrato de parceria rural, o que pode ser facilmente visualizado com a atenção necessária. É que a firma do demandante está aposta no local onde assinaria sua esposa, e a assinatura desta no local reservado às testemunhas da avença.

Segundo, o fato de os contratos não estarem registrados ou com firma reconhecida não lhes retira a autenticidade. É que as relações no meio rural são extremamente informais, diante da simplicidade das pessoas que laboram na terra. Assim, a ausência dessas formalidades não nulifica aqueles documentos como início de prova material.

Aliada ao início de prova material, as testemunhas Paulo Rosina [fl. 167] e Ronei Eleutério Zanrosso [fl. 168] afirmaram a veracidade da parceria rural no interregno temporal, de modo a comprovar o alegado exercício de atividade rurícola no período.

**Todavia, verifica-se que o lapso em questão é posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, ao passo que apenas o período de atividade rural anterior à sua vigência pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições, nos termos do art. 55, § 2º, do mesmo diploma. O tempo rural exercido na condição de segurado especial após o advento da referida lei somente pode ser considerado, sem o recolhimento de contribuições, para a obtenção de benefícios de valor mínimo, com fulcro no art. 39, I, da LB. Para o caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tem incidência o inciso segundo do mesmo dispositivo, que prevê a necessidade do recolhimento de contribuições facultativas na condição de contribuinte individual.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Assim, muito embora comprovado o exercício de atividade rurícola como parceiro rural no período de 06/03/1993 até 10/02/1997, o lapso não poderá ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que inexistia notícia do recolhimento de contribuições no período.**

*Correto o entendimento de que o tempo posterior a promulgação da Lei nº 8.213/91 necessita de recolhimento das contribuições, pois tem esta Corte entendido que poderá ser averbado sem necessidade de aporte contributivo, para efeito de aposentadoria, o tempo laborado até outubro/1991. Com efeito, a Lei n. 8.213/91 resguardou, em seu art. 55, § 2.º, o direito ao cômputo do tempo de serviço rural, anterior à data de início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.*

*Além disso, como já decidiu a Sexta Turma desta Corte no julgamento da AC Nº 0003622-65.2010.404.9999 (Rel. Des. Federal Celso Kip per, un., D.E. 30/05/2012), a Lei de Benefícios da Previdência Social garante aos segurados especiais, independentemente de contribuição outra que não a devida por todo produtor rural sobre a comercialização da produção (art. 25 da Lei n. 8.212/91), o cômputo do tempo de serviço posterior a 31-10-1991 apenas para os benefícios dispostos no art. 39, inc. I e parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. A obtenção dos demais benefícios especificados neste Diploma, inclusive aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, mediante o cômputo do tempo de serviço rural posterior a 31-10-1991, depende do aporte contributivo na qualidade de segurados facultativos, a teor dos arts. 39, II, da LBPS, e 25, § 1.º, da Lei n. 8.212/91.*

*Assim, da análise do conjunto probatório, entendo que a parte autora logrou comprovar o exercício de atividade rural apenas nos períodos de 27/09/1965 e 31/12/1971 e de 01/01/1981 e 31/07/1981, resultando no acréscimo de 6 anos, 10 meses e 6 dias.*

*(...)"*

O entendimento não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a dispensa dos recolhimentos de contribuições previdenciárias para averbação do tempo de serviço rural tão somente em relação a período anterior à Lei n. 8.213/91, de modo que, quanto ao período posterior, o recolhimento é imprescindível.

A propósito:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"EMBARGO DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. DISPENSADO.*

*1. Em tema de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, desde que para fins de concessão de benefício pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o segurado está dispensado da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias do período, exceto para efeito de carência.*

*2. In casu, o segurado pretende a contagem do tempo de serviço rural por ele exercido no período entre 11/5/1967 e 4/10/1977, para a obtenção de benefício do RGPS, qual seja: aposentadoria urbana por tempo de serviço, estando, pois, dispensado da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições.*

*3. Embargos de divergência providos.*

(EResp 639.391/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013).

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.*

*1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional.*

*2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).*

*3. Ação rescisória procedente."*

(AR 3.902/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 07/05/2013).

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO (ART. 485, INCS. V E IX, DO CPC). FALTA DE DEPÓSITO DO ART. 488, INC. II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO EXTRA E ULTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91, PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.*

*(...)*

*4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não é exigível o recolhimento de contribuições previdenciárias para averbação do tempo de serviço rural prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).*

*5. Ação rescisória procedente."*

(AR 1.995/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 10/05/2013).

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.*

*1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando o acórdão rescindendo resulta de interpretação equivocada da situação fática contida nos autos, bem como quando a questão controvertida remonta à Constituição Federal.*

*2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição previdenciária para averbação do tempo de serviço rural relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).*

*3. Ação rescisória procedente."*

(AR 3.393/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/11/2012).

Ou ainda: AR 3.397/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/11/2012; AR 3.401/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/11/2012; AR 3.451/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 01/02/2011; EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 16/06/2011; AgRg no REsp 871.413/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008; EREsp 624.911/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 04/08/2008.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas.

Destarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0398543-8      **EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.423.408 / SC**

Números Origem: 200772020042888 201303985438 398543813 39854382013

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALBERTINHO FATTIO  
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DOS PASSOS  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço  
(Art. 52/4)

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ALBERTINHO FATTIO  
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DOS PASSOS  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.